

PARECER JURÍDICO

Referência: Comunicação Interna nº 26/2025-NUMP-NAV/MS

Trata-se de pedido realizado pela Gerência de Administração visando **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO/NÚCLEO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS.**

Justifica a Gerência de Administração que o presente credenciamento se faz necessário para realização de Leilão Público de Bens móveis inservíveis para o Município de Naviraí-MS.

Do Estudo Técnico Preliminar, é possível extrair que a necessidade se faz diante das despesas com manutenção, serviço e reposição de peças nos veículos que estão parados, e apresentam um custo de recuperação maior que 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado dos bens. Ainda, os veículos parados sem uso, têm taxa de depreciação maiores em razão da oxidação, chuvas, sol e outros danos causados pela ação do tempo.

Desse modo, declara o ETP que a melhor opção diante dessa problemática é a contratação de leiloeiro oficial para realizar a alienação/venda dos bens imóveis inservíveis e de inviável recuperação para a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS.

Juntou-se aos autos, Comunicação interna nº. 26/2025-NUMP-NAV/MS, pedido de compra nº 191/2025 e 115/2025, termo de referência, estudo técnico preliminar, cópia da portaria nº 39, de 13 de janeiro de 2025, publicação da Lei nº 2.601, de 03 de junho de 2025, cotação/pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, conhecimento de demanda, indicação do objeto e do valor estimado nº 262/2025 e despacho contábil.

É o relatório, passo a opinar.

Por primeiro cabe mencionar que estamos diante do procedimento auxiliar do rito licitatório denominado **CREDENCIAMENTO**, e que no

presente caso esse tem por objeto a “Contratação de Leiloeiro Oficial, conforme Termo de Referência, em atendimento a Gerência de Administração/Núcleo de Materiais e Patrimônio do Município de Naviraí/MS”.

Portanto, a qualificação, em suma, da presente modalidade não visa auferir menor preço, mas sim habilitar toda e qualquer empresa que preencha os requisitos legais de capacidade técnica, econômica, financeira e jurídica, bem como na regularidade fiscal.

Antes de minuciar a modalidade intencionada, cabe esclarecer que o Decreto Federal nº 11.461, de 31 de março de 2023, prevê em seu artigo 6º que para realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, este deverá ser selecionado mediante credenciamento.

Neste contexto, ensina-nos o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que há inviabilidade de competição quando ocorre a contratação de todas as empresas. Vejamos:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos exigidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, um vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

Destarte, conforme definição constante no art. 6º, XLIII, da LGLC, o Credenciamento é o procedimento administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convida interessados em prestar serviços ou fornecer bens a se habilitarem junto ao órgão ou entidade, desde que atendam aos requisitos exigidos, para que possam executar o objeto contratado sempre que forem convocados, sem que haja discricionariedade na escolha por parte da Administração.

Acrescenta a doutrina de Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. Ed, as circunstâncias em que pode ser aplicado referido dispositivo:

9) A questão da equivalência subjetiva e objetiva

O Credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a administração a identidade do sujeito a ser contratado. Inexiste variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos. (JUSTEN FILHO,

Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 1168).

Ainda sobre o tema, aduz à conceituação a doutrina do Prof. Dr. Alexandre Mazza da seguinte maneira:

Deve ser utilizado o credenciamento nos casos em que para o interesse público é conveniente que haja a maior quantidade possível de credenciados, não havendo necessidade de escolher competitivamente apenas um.

Nesse procedimento auxiliar cabe ao interessado requerer sua inclusão no cadastro, demonstrando o preenchimento dos requisitos exigidos. (MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.410. ISBN 9788553624959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624959/>. Acesso em: 23 jun. 2025.)

De mesma obra, mais adiante explicita o autor quanto aos procedimentos licitatórios de referida modalidade:

Quanto ao procedimento, publica-se edital chamando interessados para um cadastramento permanente, prevendo condições padronizadas de contratação, critérios objetivos de distribuição da demanda e o valor da contratação. Depois, é criada uma relação de credenciados que serão demandados e contratados sempre que houver necessidade. (MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.411. ISBN 9788553624959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624959/>. Acesso em: 23 jun. 2025.)

Sobretudo, os valores a serem pagos na referida contratação devem corresponder aos fixados previamente conforme prevê o Decreto Federal nº 21.981/1932, bem como à previsão do art. 6º, §1º do Decreto Federal nº 11.461/2023.

Assim posto, soma-se aos procedimentos supra a previsão constante no art. 18, e seus incisos, da Lei 14.133/2021, para que seja instruído o intencionado processo licitatório em observância ao previsto legalmente quanto à sua fase preparatória.

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório na modalidade **CREDENCIAMENTO**, visando a “Contratação de Leiloeiro Oficial, conforme Termo de Referência, em atendimento a Gerência de Administração/Núcleo de Materiais e Patrimônio do Município de Naviraí/MS”, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA ADJUNTA

Comunicação Interna nº 26/2025-NUMP-NAV/MS, continuando a sua instrução processual nos termos da Lei 14.133/2021.

Por fim, cumpre mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, *“parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa”* (Curso de Direito Administrativo, Malhérios, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o Parecer de natureza meramente opinativa que deve ser levada ao conhecimento do consulente.

Naviraí – MS, 24 de julho de 2025.

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva

Procuradora Adjunta

OAB/MS 10.727